



Prefeitura Municipal de
**VENDA NOVA
DO IMIGRANTE**
Estado do Espírito Santo

Controladoria-Geral do Município

Eleições 2026

Condutas **VEDADAS**

ORIENTAÇÕES AOS AGENTES
PÚBLICOS MUNICIPAIS

Legislação:

Lei nº. 9.504/1997

Lei nº. 4.737/1965



Sumário

1. Conceitos	03
2. Condutas Vedadas em ano eleitoral.....	04
2.1. Cessão ou Uso de Bens Públicos.....	04
2.2. Uso de Materiais ou Serviços Custeados Pelo Erário.....	05
2.3. Cessão de Servidor ou Empregado Público.....	06
2.4. Distribuição Gratuita de Bens/Serviços de Caráter Social.....	07
2.5. Distribuição Gratuita de Bens, Valores ou Benefícios.....	08
2.6. Atos Relacionados a Servidores Públicos.....	09
2.7. Realizar Transferência Voluntária de Recursos.....	11
2.8. Realizar Propaganda Institucional.....	11
2.9. Pronunciamento em Cadeia de Rádio e Televisão.....	14
2.10. Despesas com Publicidade.....	14
2.11. Revisão Geral de Remuneração.....	15
2.12. Propaganda com infringência do art. 37, § 1º, da CF.....	16
2.13. Inauguração De Obras Públicas.....	16
2.14. Manifestação Política Durante o Expediente.....	18
3. Considerações Finais.....	19

1. Conceitos

As vedações aplicam-se a todos os Agentes Públicos, que de acordo com a definição contida no § 1º do art. 73 da Lei 9.504/97 é "... quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional."

Podemos concluir que o conceito adotado pela Lei 9.504/97 para definir Agente Público possui sentido amplo, englobando todos aqueles que possuam algum vínculo com a Administração Pública, desta forma, devem observar as vedações elencadas na Lei das Eleições todos os servidores (agentes públicos) e agentes políticos, conforme quadro exemplificativo abaixo.

Agentes Públicos:	Efetivos, comissionados, DTs, prestadores de serviços, estagiários, agentes comunitários de saúde, agentes de combate à endemia, conselheiros tutelares, Procurador-Geral, Controlador, etc.
Agentes Políticos:	Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Chefe de Gabinete.

Outra definição importante é o da circunscrição do pleito estabelecido no art. 86 do Código Eleitoral, Lei nº 4.737/1965, que dispõe que nas eleições presidenciais, a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado e nas municipais, o respectivo município.

Circunscrição do Pleito:	Art. 86. Nas eleições presidenciais, a circunscrição serão País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município.
---------------------------------	---

2. Das Condutas Vedadas Pela Lei 9.504/1997

2.1. Cessão ou Uso de Bens Públicos

Dispositivo	Período da Vedação
<p>Art. 73, I – Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.</p>	<p>Todo ano eleitoral</p>
Condutas Abrangidas	
<ul style="list-style-type: none"> • Cessão ou uso de bens públicos em benefício de candidato, partido ou coligação. A vedação prevista neste dispositivo é ampla, não apenas a cessão e uso de bens móveis e imóveis de propriedade da administração pública, mas também aqueles em sua posse ou detenção e aqueles sob sua responsabilidade, como os bens apreendidos. • Uso de bens públicos em propagandas. Nos termos do art. 37, da Lei nº 9.504/97 “nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. • Uso de veículos oficiais do Poder Público. Veículos de serviço e veículos de representação não podem ser utilizados em benefício de candidato, partido político ou coligação. • Utilização de internet e de computadores pertencentes à Administração pública, direta ou indireta, por agentes públicos para realização de postagens com conteúdo de propaganda eleitoral em rede social. Caracteriza a conduta vedada mediante a comprovação inequívoca de que o IP utilizado para postagens e compartilhamentos é o referente ao computador de trabalho do servidor público. • Pintura de vias públicas. A utilização de cores do partido na pintura de vias públicas configura a conduta vedada prevista neste dispositivo. 	

- **Utilização de bancos de dados.** A utilização de informações de banco de dados de acesso restrito da administração pública pode configurar, em tese, a conduta vedada deste inciso.
- **Gravação de vídeo dentro de repartições públicas.** A gravação de vídeo, com pedido de votos, feito dentro do gabinete da prefeitura e durante o expediente de trabalho, caracteriza a vedação prevista neste inciso.
- **Cessão e uso de prédio de escola pública.** Cessão de escola pública, bem de uso especial, para a realização de evento de interesse de coligação partidária e de seus candidatos.
- **Comparecimento de candidato em sala de aula de universidade pública.** O comparecimento com o objetivo de promover candidatura causa quebra da isonomia entre os candidatos.

2.2. Uso de Materiais ou Serviços Custeados Pelo Erário

Dispositivo	Período da Vedação
Art. 73, II – Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.	Todo ano eleitoral
Condutas Abrangidas	
<ul style="list-style-type: none"> • Utilização de materiais e serviços públicos com fins políticos e eleitorais. Exemplo: veículos, assessores, telefones, cartões corporativos, estrutura administrativa, e serviços correspondência e comunicação governamentais. • Uso de gráfica oficial. Imprimir panfletos, livretos, calendários, com o objetivo de fazer promoção pessoal do próprio agente público ou de candidato por ele apoiado, e por consequência, propaganda eleitoral. • Uso de telefone celular funcional. Para telefonema e envio de mensagens SMS de cunho eleitoral por parlamentar candidato à reeleição em pleno exercício do mandato. • Utilização de e-mail institucional para realização de propaganda eleitoral. A utilização de e-mail fora do uso normal institucional, com intuito de realizar propaganda eleitoral. 	

2.3. Cessão de Servidor ou Empregado Público

Dispositivo	Período da Vedação
<p>Art. 73, III – Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.</p>	<p>Todo ano eleitoral</p>
Condutas Abrangidas	
<ul style="list-style-type: none"> • Cessão ou utilização dos serviços de servidores públicos do Poder Executivo. Para a realização de quaisquer atos relacionados à campanha eleitoral, mesmo aqueles não realizados no local físico do comitê e de caráter burocrático. • Trabalho fora do horário de expediente. Especialmente em relação aos detentores de cargo em comissão, a participação na campanha, fora do horário de expediente, deve ser efetivamente espontânea. Não pode o agente público exigir que os servidores trabalhem, durante o seu tempo livre, na campanha eleitoral. • Postagem de propaganda eleitoral nas redes sociais. Caracteriza a vedação prevista neste dispositivo a utilização de servidores que, durante o horário de trabalho, utilizam maquinário e utensílios do Poder Público para postarem propaganda eleitoral na rede social. 	
Exceções	
<ul style="list-style-type: none"> • Atuação em campanha de forma espontânea e por servidor fora do horário de expediente, por servidor licenciado ou em gozo de férias. • Servidores que não integrem o Poder Executivo. • Agentes políticos. TSE tem entendido que os agentes políticos, embora sejam agentes públicos, não são servidores públicos em sentido estrito, nem estão sujeitos a jornada de trabalho com horários prefixados, não estando, por isso, abarcados pela proibição contida neste dispositivo. 	

2.4. Uso Promocional de Distribuição Gratuita de Bens e Serviços de Caráter Social

Dispositivo	Período da Vedação
<p>Art. 73, IV – Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.</p>	<p>Todo ano eleitoral</p>
Condutas Abrangidas	
<ul style="list-style-type: none"> • Segundo o TSE, para a caracterização da conduta vedada nesse dispositivo é necessário demonstrar o caráter eleitoreiro ou o uso promocional, ou seja, deve existir a finalidade de promover politicamente alguém ou determinado partido/coligação. Assim, por exemplo, estão as condutas de distribuição de cestas básicas, medicamentos, inauguração de conjuntos habitacionais, concessão de descontos em tarifas, em que há a vinculação da distribuição dos bens ou benefícios à imagem daqueles que se pretende promover. <p>Crítérios: A Jurisprudência do TSE elenca critérios para aferir a finalidade eleitoreira, por exemplo: a) ausência de previsão legal e orçamentária, para a distribuição dos bens; b) inexistência de critérios objetivos para escolha dos beneficiários; c) elevação dos gastos com o programa social às vésperas da eleição; d) realização de inauguração e discurso e no ato da entrega dos bens.</p>	
Exceções	
<ul style="list-style-type: none"> • Interrupção e instituição de programas. Não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação. • Programas regulares já executados em anos anteriores, sem promoção eleitoreira. A divulgação de participação em programas regulares já executados em anos anteriores, sem promoção eleitoral não incide na vedação prevista neste dispositivo. • Campanha de utilidade pública. A mera participação do chefe do Poder Executivo Municipal em campanha de utilidade pública não configura a conduta vedada a que se refere este dispositivo. 	

2.5. Distribuição Gratuita de Bens, Valores ou Benefícios

Dispositivo	Período da Vedação
<p>Art. 73, § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.</p> <p>Art. 73, § 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.</p>	<p>Todo ano eleitoral</p>
Conduas Abrangidas	
<ul style="list-style-type: none"> • Distribuição gratuita de bens e benefícios, independentemente do caráter eleitoreiro. Não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. • Bens inservíveis e singelos. O fato de os bens serem considerados inservíveis para o ente público não afasta a vedação, uma vez que estes podem se revelar de grande valia para potenciais eleitores. • Doação de bem público a entidade privada. De acordo com o TRE-ES "a conduta do Chefe do Poder Executivo, consistente em encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo, no período vedado pela legislação eleitoral, solicitando autorização para doar terreno público em favor de entidade privada, ainda que de natureza sindical, tem o condão de afetar, em tese, a igualdade de oportunidade entre os candidatos em pleito eleitoral. • Benefícios concedidos a empresas na locação de bens públicos. O TSE reconheceu a ocorrência da conduta vedada no artigo 73, § 10º, em face da edição de dois decretos municipais que concediam benefícios a empresas na locação de bens. 	
Exceções	
<ul style="list-style-type: none"> • Manutenção ou ampliação, durante o ano eleitoral, de programa social previsto em lei que já estava em execução orçamentária no ano anterior. 	

- **Distribuição gratuita de jornais.** Segundo o TSE a distribuição gratuita de jornais contendo material supostamente institucional não configura a conduta vedada pelo art. 73, § 10º, visto que não se trata de bem de caráter social.
- **Convênio.** De acordo com o TSE, “a assinatura de convênios e repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições”.
- **Estado de calamidade pública e estado de emergência.** Não está vedada a distribuição gratuita de bens e benefícios desde que justificados em razão da existência de estado de calamidade pública ou estado de emergência.

2.6. Atos Relacionados a Servidores Públicos

Dispositivo	Período da Vedação
<p>Art. 73, V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:</p> <p>a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;</p> <p>b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;</p> <p>c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;</p> <p>d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;</p> <p>e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;</p>	<p>05/07/2026 Até a Posse dos Eleitos.</p>
Conduas Abrangidas	

• **Gestão de pessoal como instrumento eleitoreiro.** O objetivo do dispositivo sob análise é evitar que as nomeações, contratações, demissões, remoções, transferências e a política de pessoal em geral sejam executadas com motivações eleitorais, influenciando de qualquer forma a escolha política de servidores e de eleitores.

Exceções

• **Conduta praticada fora do período de vedação e fora da circunscrição do pleito.** Não está vedada a prática dos atos previstos na norma antes do período de vedação (três meses antes do pleito e até a posse dos eleitos), nem fora da circunscrição do pleito.

• **Demissão de servidores com justa causa e a pedido.**

• **Nomeação ou exoneração dos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.** Para a legislação eleitoral, a nomeação e exoneração dos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança também estão permitidos.

• **Nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou Órgãos da Presidência da República.**

• **Concursos públicos.** Para o TSE, o disposto no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 1997, não proíbe a realização de concursos públicos em anos eleitorais, mas apenas nomeações, contratações e outras movimentações funcionais no período vedado.

• **Nomeação e posse de aprovados em concurso público homologado antes dos 3 meses anteriores ao pleito.** Não se enquadra na vedação a nomeação de aprovados em concurso público, desde que tenha sido homologado antes do período de vedação previsto na norma **(Até 04/07/2026)**.

• **Nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, desde que com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.**

• **Criação de vagas.** Para a legislação eleitoral, não há impedimento à criação de vagas e cargos no período eleitoral.

• **Gratificações decorrentes de lei ou promoções automáticas decorrentes da legislação da carreira.** Não estão vedadas, eis que, conforme já decidiu a Justiça Eleitoral: "Ausência de irregularidade na concessão de Gratificação por Formação e Adicional Noturno, porquanto se trata de benefícios legalmente previstos, que pressupõem o preenchimento de requisitos objetivos definidos por legislação específica.

2.7. Realizar Transferência Voluntária de Recursos

Dispositivo	Período da Vedação
<p>Art. 73, VI, a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.</p>	<p>05/07/2026 Até a Realização das Eleições</p>
Conduas Abrangidas	
<p>• Conforme o art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, “entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde”.</p>	
Exceções	
<p>• Transferências não voluntárias; Obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado; e Situações de calamidade pública ou emergência.</p>	

2.8. Realizar Propaganda Institucional

Dispositivo	Período da Vedação
<p>Art. 73, VI, b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.</p>	<p>05/07/2026 Até a Posse dos Eleitos.</p>

Condutas Abrangidas

● **Propaganda institucional.** Toda e qualquer propaganda institucional, assim entendida aquela que divulga ato, programa, obra, serviço ou campanhas do órgão público ou entidade pública, com ou não observância do disposto no art. 37, § 1º, da CF. O elemento essencial ao conceito de propaganda institucional é o fato de esta ser custeada por verba pública e devidamente autorizada por agente público. Segundo o TSE, o que importa para a infração desse dispositivo é que haja a publicidade institucional no período vedado, independentemente de ter sido autorizada ou iniciada anteriormente, e de seu caráter eleitoral.

Obs.: Desnecessidade da presença do nome ou da imagem do gestor para caracterizar a publicidade institucional vedada pelo art. 73, VI, "b".

Exceções

● **Publicidade de produtos e serviços que possuam concorrência no mercado.**

● **Casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral.**

● **Concessão de entrevista.** A mera concessão de entrevista por ocupante de cargo público durante o período eleitoral, não é considerada publicidade, desde que inserida dentro do contexto de informação jornalística e não sirva de instrumento de propaganda do candidato.

● **Publicação de atos oficiais.** O TSE firmou entendimento no sentido de que a publicação de atos oficiais ou meramente administrativos não caracteriza publicidade institucional por não apresentarem conotação eleitoral.

● **Placa de obra pública.** "Admite-se a permanência de placas relativas a obras públicas em construção, no período em que é vedada a publicidade institucional, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral."* A divulgação de caráter informativo, com intuito de esclarecer a população acerca de transtornos decorrentes da execução de obras públicas, não configura conduta vedada**.

* TSE, Instrução Normativa. nº 57, Rel. Min. Fernando Neves, DJE 13.08. 2008.

**TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 52264, Rel. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE 11.12.2013.

● **Divulgação de informações para orientar a população quanto aos serviços prestados, preservado o caráter meramente informativo da divulgação.**

2.8.1. Orientações Sobre o Conteúdo no Portal da Prefeitura na Internet e Nas Redes Sociais Durante O Período Eleitoral

Portal da Prefeitura na Internet

(a) vídeos institucionais deixam de fazer parte da capa e passam a ficar em links internos do site;

(b) a seção de notícias passa a ficar inativa, com a informação da vedação da publicidade institucional por força da Lei 9.504/1997; Os conteúdos noticiosos veiculados antes do período eleitoral podem ser mantidos em área sem destaque e devidamente datados, para que se possa comprovar junto à Justiça Eleitoral o período de sua veiculação.

(c) o link para busca de fotos passa a ficar apenas na barra lateral do site, onde os internautas poderão fazer buscas ao banco de imagens;

(d) sites de programas específicos (caso exista) devem ser retirados do ar e o seu conteúdo de prestação de serviços passa a ser abrigado no endereço eletrônico da respectiva secretaria.

(e) Também está vedada no período eleitoral a veiculação/exibição de discursos, entrevistas ou qualquer tipo de pronunciamento de autoridade que seja candidata a cargo político nas eleições. Os pronunciamentos veiculados antes do período eleitoral podem ser mantidos desde que em área sem destaque e devidamente datados.

O que é Permitido:

(a) Divulgação de conteúdos estritamente informativos de interesse do cidadão, de orientação ou de prestação de serviço, cuja divulgação seja imprescindível.

(b) Poderão ser mantidos os bancos de imagens relativos a fotos, arquivos de vídeo e infográficos, desde que devidamente datados e mantidos em áreas sem destaque. Também poderão ser mantidos nas propriedades digitais e nos ambientes digitais de terceiros, os acervos de ações de publicidade desenvolvidas em anos anteriores, desde que conste de forma inequívoca os respectivos períodos de veiculação, exibição, exposição ou distribuição

Redes Sociais

O que é Permitido: Divulgação de conteúdos estritamente informativos de interesse do cidadão, de orientação ou de prestação de serviço, cuja divulgação seja imprescindível.

Os agentes públicos responsáveis pela sua manutenção têm o dever de zelar pelo seu conteúdo, inclusive nas áreas para comentários e interatividade com o público,

de modo a evitar a inclusão de qualquer postagem que contenha termos que possam caracterizar publicidade institucional ou propaganda eleitoral.

Todavia, diante da impossibilidade técnica de se monitorar e se moderar, ininterruptamente, as áreas de comentários e de interatividade das redes sociais, para que não haja nenhuma divulgação proibida pela lei eleitoral, recomenda-se que esses perfis sejam suspensos durante todo o período eleitoral, com exibição de nota explicativa sobre o motivo dessa suspensão, com vistas a justificá-la ao público.

2.9. Pronunciamento em Cadeia de Rádio e Televisão

Dispositivo	Período da Vedação
Art. 73, VI, c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.	05/07/2026 Até a realização das eleições.
Conduas Abrangidas	
<ul style="list-style-type: none"> • Configuração de propaganda eleitoral indevida. A fim de preservar a igualdade de condições, o legislador impôs a presente vedação, impedindo o pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário gratuito. Note-se que, para o TSE não é necessário o caráter eleitoreiro da conduta, para caracterizar-se a infração a esse dispositivo. 	
Exceções	
<ul style="list-style-type: none"> • Existência de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo. Excepcionalmente, quando se trata de matéria urgente, relevante e conexa com as funções do agente, é viável o pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, desde que, previamente, haja autorização judicial concedida pela Justiça Eleitoral. 	

2.10. Despesas com Publicidade

Dispositivo	Período da Vedação
Art. 73, VII – empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.	01/01/2026 Até 30/06/2026.

Conduas Abrangidas
<ul style="list-style-type: none"> ● Aumento de gastos com publicidade. Regras de acordo com a EC nº 107/2020. A vedação prevista nesse dispositivo se soma às demais vedações relativas à publicidade existente na legislação eleitoral (art. 73, VI, "b", e 74, da Lei nº 9.504/97, bem como art. 37, § 1º, da CF), estabelecendo um teto legal para as despesas, evitando-se que, no ano da eleição, haja aumento da publicidade institucional como meio de divulgar os atos e ações dos governantes, em escala maior do que a habitual.
Exceções
<ul style="list-style-type: none"> ● Publicações de atos legais e/ou oficiais. Excluindo-se do alcance da norma as divulgações de atos oficiais, como as destinadas à imprensa pública, editais, contratos e demais práticas de praxe ao funcionamento ordinário da Administração Pública. (Ac. de 28.9.2023 no AgR-REspEI nº 060033090, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

2.11. Revisão Geral de Remuneração

Dispositivo	Período da Vedação
<p>Art. 73, VIII - Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.</p>	<p>07/04/2026 Até a Posse dos Eleitos</p>
Conduas Abrangidas	
<ul style="list-style-type: none"> ● Fazer revisão geral da remuneração dos servidores que ultrapasse o limite da simples recomposição da perda do poder aquisitivo. ● Aprovação, dentro do período vedado, de projeto de lei que excede a mera recomposição inflacionária. 	
Exceções	
<ul style="list-style-type: none"> ● A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais consolidou o entendimento de que a reestruturação ou o reenquadramento de carreiras específicas não configura a conduta vedada prevista no Art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97. Isso ocorre porque tais medidas visam à reorganização administrativa e à valorização de setores pontuais do funcionalismo, não se confundindo com o aumento generalizado de gastos com pessoal que possui o potencial de desequilibrar o pleito. 	

2.12. Propaganda com infringência do art. 37, § 1º, da CF

Dispositivo	Período da Vedação
<p>Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.</p>	<p>Todo ano eleitoral</p>
Conduas Abrangidas	
<p>• Infringência ao art. 37, §1º da CF/88. O § 1º do art. 37 determina que a "publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos". Para o TSE, a caracterização da vedação prevista nesse dispositivo "pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público", devendo, ademais, ser "demonstrada, de forma objetiva, afronta ao disposto no art. 37, §1º, da CF, ou seja, que haja ruptura do princípio da impessoalidade com a menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos".</p>	
Exceções	
<p>• Publicidade institucional meramente informativa. A publicidade institucional de caráter meramente informativo acerca de obras, serviços e projetos governamentais, sem qualquer menção a eleição futura, pedido de voto ou promoção pessoal de agentes públicos, não configura conduta vedada ou abuso do poder político.</p>	

2.13. Inauguração De Obras Públicas

Dispositivo	Período da Vedação
<p>Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.</p>	<p>05/07/2026 Até a realização das eleições.</p>

<p>Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.</p> <p>Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.</p>	
Condutas Abrangidas	
<ul style="list-style-type: none"> ● Contratação de shows e presença em inaugurações de obras públicas. Impede que as inaugurações de obras públicas sejam utilizadas como instrumento de promoção política. Entendem-se por obras públicas “toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta” (art. 6º, inciso I, da Lei nº 8.666/93). 	
Exceções	
<ul style="list-style-type: none"> ● Presença discreta e sem promoção pessoal. Para o TSE, “a mera presença do candidato na inauguração de obra pública, como qualquer pessoa do povo, sem destaque e sem fazer uso da palavra ou dela ser destinatário, não configura o ilícito previsto no art. 77 da Lei nº 9.504/97” ● Visita a obras após a inauguração. Para o TSE, “não configura situação jurídica enquadrável no artigo 77 da Lei nº 9.504/97 o comparecimento de candidatos ao local após a inauguração da obra pública, quando já não mais estão presentes os cidadãos em geral. ● Inauguração de obra privada. O TSE entendeu que a participação de candidato em inauguração de obra de instituição privada não caracteriza a conduta vedada prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/1997, ainda que a obra tenha sido subsidiada com dinheiro público. ● Cerimônia pública para assinatura de ordem de serviço. O TRE-ES já decidiu que “a cerimônia pública para assinatura de ordem de serviço não infringe ao artigo 77, caput, da Lei das Eleições, porquanto, em tais solenidades, não há que se falar em obra, tampouco em inauguração” 	

2.14. Manifestações Política Durante o Expediente

Dispositivo	Período da Vedação
Art. 73, I e II (Item 2.1 e 2.2)	Todo ano eleitoral
Condutas Abrangidas	
<ul style="list-style-type: none"> • Manifestação pelo servidor, <u>durante o horário de expediente</u>, de sua preferência por determinada(o) candidata(o), inclusive por meio de redes sociais, utilização de camisetas, bonés, broches, dísticos, faixas e qualquer outra peça de vestuário que contenha propaganda eleitoral, bem como a colocação de cartazes, adesivos, o porte, a exibição ou a distribuição de “santinhos”, flâmulas, bandeiras ou qualquer tipo de peça publicitária nas dependências internas do local de trabalho, em veículos oficiais ou custeados com recursos públicos. • Estacionar veículo adesivado e/ou plotado com propaganda de candidato em vaga de <u>estacionamento oficial, isto é, destinada exclusivamente a servidores.</u> <p>Obs.: O servidor durante o horário de trabalho está sendo pago pelo erário, desta forma, deve exercer suas funções de forma imparcial em relação à política e religião, podendo, inclusive, ser penalizado em processo administrativo disciplinar por infringência do art. 194, incisos VII, X e XIII da Lei 1.658/2024 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.</p>	
Exceções	
<ul style="list-style-type: none"> • Fora do horário de expediente ou durante licença ou gozo de férias o agente público é livre para expressar apoio a candidato ou para prática de atividades políticas. 	

3. Considerações Finais

O respeito às vedações previstas na Lei nº 9.504/1997 é fundamental para garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos, a lisura do processo eleitoral e a preservação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e transparência na Administração Pública. As condutas vedadas não têm como objetivo impedir a continuidade dos serviços públicos, mas assegurar que a máquina pública não seja utilizada em benefício de interesses eleitorais.

Dessa forma, recomenda-se que agentes públicos, gestores e servidores atuem com cautela e observem rigorosamente a legislação vigente durante o período eleitoral, buscando orientação da Procuradoria ou da Controladoria sempre que houver dúvidas. O cumprimento dessas normas fortalece a confiança da sociedade nas instituições públicas e contribui para a realização de eleições justas, legítimas e democráticas.